



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 484 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

150º SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/08/11

PROCESSO Nº. 1/4237/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200910975-0

RECORRENTE: TURMA DA MALHA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Ana Maria Batista Sales Luz

MATRÍCULA: 03800016

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2.** A empresa autuada deixou de apresentar reiteradamente à autoridade fiscal, os documentos fiscais solicitado no termo de início de fiscalização nº. 2009.14907, caracterizando embaraço à fiscalização. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, com majoração da base de cálculo prevista no art. 878, VIII, “c”, § 8º do Decreto 24.569/97.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido – Embaraço à Fiscalização*, tendo em vista que o autuado não colocou à disposição do Fisco toda a documentação solicitada nos Termos de Início de Fiscalização, referente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.11602, continuada pela ordem de serviço nº. 2009.18330, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/07 à 31/12/08, junto à empresa *Turma da Malha Indústria Comércio e Serviço de Confecção Ltda.* Auto de infração lavrado em 14/08/2009 com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/05/2009, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de início de fiscalização nº 2009.09584 às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo de início de fiscalização.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200910975-0, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.11602, termo de início de fiscalização nº. 2009.09584, ordem de serviço nº 2009.18330, termo de início de fiscalização nº 2009.14907, termo de intimação nº 2009.16047, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.18555, termo de revelia e despacho às fls. 11, termo de juntada referente a defesa às fls. 12. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO Nº 2009.18330 E TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2009.16047, NÃO ATENDENDO A SOLICITAÇÃO NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. PRIMEIRA REINCIDÊNCIA, MULTA – 3.600 UFIRCES = R\$ 8.888,40.”

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 *Ufirces*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 0,00
‘Multa (1.800 <i>Ufirces</i> )	R\$ 8.888,40
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 10.179,87</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 14/08/2009, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 09/09/2009 de fls. 11, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 03/09/2009.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 13/17, instruída de documentos às fls. 18/27, discorreu que entre todos os documentos exigidos pelo fisco a empresa deixou de apresentar apenas alguns de maior complexidade. Ressaltou que em momento algum teve qualquer intenção de dificultar o procedimento fiscalizatório. Alegou que quanto à solicitação de apresentação de planilha referente aos rendimentos de suas matérias-primas, bem como à composição destas nos produtos que fabrica, viu-se impossibilitada de atender ao fisco, tendo em vista que há uma enorme quantidade de produtos diferentes sendo fabricados concomitantemente, além do fato de serem os modelos modificados a cada dois meses, pelo menos, para atender às exigências do mercado. Salientou que cada produto conta com uma série de matérias primas diversas em sua composição, indo-se desde a linha e os botões até os tecidos e estampas aplicadas. Nesse sentido, informou que cada produto fabricado tem características para um pequeno lapso de tempo, mantendo-se na linha de produção por um curto período, além de ser fabricado numa variada gama de tamanhos. Acrescentou ainda que por tais especificidades, e ainda por nunca ter exigido da empresa a apresentação de documentação nesse sentido, é que não eram mantidos nos arquivos da empresa os “pilotos” de cada produto, onde se teria a matéria prima nele empregada, dada a inutilidade destas informações noutra fase do processo produtivo, que não a de elaboração do produto. Neste azo, a autuada alegou que ainda que tivesse tais “pilotos” arquivados, ter-se-ia hoje em torno de 60.000 modelos diferentes, o que demonstra a complexidade da produção e a falta de razoabilidade em ser penalizada pelo não atendimento da ação fiscal, e por conceder prazos exíguos à empresa para cumprir exigência tão complexa. Diante disso, demonstrou que a autuada em momento algum pretendeu causar qualquer embaraço à fiscalização, haja vista que contribuiu em todos os momentos possíveis para o melhor desenrolar desta. Por fim, informou que tal “impossibilidade” por parte da autuada não traz qualquer prejuízo ao procedimento fiscalizatório, posto que tem o fisco diversos outros meios para realizá-lo, assegurando suas prerrogativas legais, mas sem impor penalidades abusivas e desnecessárias ao contribuinte. Ante o exposto, requereu a **NULIDADE** do auto de infração.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, alegou que mesmo tendo sido abertas nova oportunidade através da emissão do Termo de Intimação, o contribuinte não apresentou toda documentação constante do termo de início de fiscalização. Ressaltou que a ação fiscal teve início em 23/04/2009 e o contribuinte foi cientificado em 14/05/2009, sendo o presente auto de infração lavrado em 14/08/2009, tendo decorrido três meses



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entre a primeira ciência e a lavratura do segundo auto. Nesse sentido, entendeu que a empresa teve tempo suficiente para gerar as peças solicitadas e, também não apresentou documentos que pudessem comprovar as dificuldades enfrentadas para atender à fiscalização. Citou artigos da legislação tributária, que consolidam a infração cometida pelo autuado. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor equivalente a 3.600 *Ufirces*, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias a contar da data desta decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da lei.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal, consoante AR e termo de juntada acostados às fls. 46/47.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 33/37, instruída com documentos de fls. 38/44, referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, não acrescentando nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Isto posto, requereu que seja reformada a decisão proferida em 1º instância, para **ANULAR** integralmente o presente auto de infração, extinguindo a multa nele aplicada de forma razoável, e tampouco possibilitando ao contribuinte prazos e forma razoáveis para o atendimento das determinações do Fisco, dentro dos limites do possível.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 105/11, confirmou a **PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pelo julgador monocrático. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e concluiu a empresa deixou de atender os mencionados Termos de Início de Fiscalização e de Intimação às fls. 06/09, assim, o não cumprimento dessa obrigação caracteriza embaraço à fiscalização, pois o legislador não contempla nenhuma exceção para dispensa da entrega dos documentos no prazo legal. Ademais, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer que dormita às fls. 49/51.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TURMA DA MALHA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONFECÇÕES LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200910975-0, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *embaraço à fiscalização*, uma vez que o autuado não colocou a disposição do Fisco toda a documentação solicitada nos Termos de Início de Fiscalização, referente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

**1. Das Preliminares**

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, alegando a impossibilidade de atender ao fisco, tendo em vista que dada a atividade que exerce, no ramo de confecções infanto-juvenis, há uma enorme quantidade de produtos diferentes sendo fabricados concomitantemente, além do fato de serem os modelos modificados a cada dois meses, pelo menos, para atender às exigências do mercado.

Nesse sentido, impende salientar que esta não merece prosperar, uma vez que, em observância aos autos, decorreram três meses entre a primeira ciência e a lavratura do segundo auto. Nesse sentido, entendemos que a empresa teve tempo suficiente para gerar as peças solicitadas. Ademais, não há preliminares a serem examinadas, uma vez que a suscitada pela recorrente foi afastada, portanto não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Do Embaraço à Fiscalização**

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

*Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:*

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

### 3. Da Reincidência do Embaraço à Fiscalização

Por meio do termo de início de fiscalização nº. 2009.14907, o agente fiscal requisitou a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos descritos no termo retro. Este teve ciência da contribuinte de forma pessoal em 20/07/09, entretanto, decorrido tal prazo, a mesma nada apresentou à Repartição Fiscal.

Servindo-se do novo termo de intimação nº. 2009.16047, a autoridade fiscal intimou a empresa para no lapso temporal de 05 (cinco) dias apresentar a documentação contábil e fiscal transcrita no referido termo. Com efeito, a ciência da fiscalizada ocorreu de forma pessoal em 06/08/09.

Não obstante os referidos termos se depreendem mediante análise dos autos a reincidente inércia da contribuinte, de modo que esta fora devidamente informada acerca das obrigações em comento, conforme demonstra a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº 2009.14907 acostado aos autos às fls. 08.

De sorte que, a legislação estadual, visando criar obstáculos à repetição de infrações tributárias, rezou a majoração da penalidade quando ocorrida a reincidência do embaraço à fiscalização. Desta feita, uma vez desobedecendo novamente à requisição do Fisco, a empresa reincidiu na infração de embaraço à fiscalização, e, portanto, submete-se à majoração prevista no art. 878, VIII, “c”, § 8º do Decreto 24.569/97, senão vejamos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 878*

(...)

*VIII - outras faltas:*

(...)

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*

(...)

*§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821.*

*(Grifos acrescidos)*

Inobstante a alegação do autuado de que não teve qualquer intenção de dificultar o procedimento fiscalizatório, o art. 136 do CTN, *in verbis*, traz a figura da responsabilidade objetiva.

*Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Ademais, cabe destacar os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

*Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*In casu*, ao se insurgir contra a decisão condenatória da instância singular, a autuada, alegou que por conta das especificidades e ainda pelo fato de o fisco nunca ter exigido da empresa a apresentação de documentação neste sentido, é que não eram mantidos nos arquivos da empresa os “pilotos” de cada produto, onde se teria a matéria-prima nele empregada, dada a inutilidade destas informações noutra fase do processo produtivo, que não a de elaboração do produto. Entretanto, a querelante nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a atuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Pelo exposto, se depreende que a empresa contribuinte, devidamente cientificada, não cumpriu de maneira satisfatória a obrigação legal imposta por força do comando legal, desobedecendo **repetidamente** à regra quanto ao atendimento da solicitação do Fisco, uma vez que, primeiramente, as documentações foram requeridas através do termo de início de fiscalização nº. 2009.14907 e renovadas mediante o termo de intimação nº. 2009.16047. Ambos não observados pela contribuinte.

Ante toda a fundamentação esposada nesta decisão, não há que se compreender de outro modo, senão a verificação da ocorrência da conduta infracional reiterada pela empresa, razão pela qual se evidencia a procedência da presente ação fiscal.

A multa relativa aos autos subseqüentes grafa-se, sempre, em dobro, à estabelecida no primeiro auto de infração. Considerando a multa de 1.800 Ufirc's e a dobrando de valor em cada reincidência, sendo aplicável a pena de 3.600 Ufirc's preceituada pela autoridade fiscal, conforme entendimento já mantido nesta Câmara:

**EMENTA: ICMS – 1. ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** Auto de infração PROCEDENTE. Não apresentação, pelo contribuinte, de livros e documentos fiscais dentro do prazo legal solicitado no termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. Infringência aos arts. 814 e 815 d Decreto nº 24.569/97 – RICMS, com penalidade prevista nos termo do inciso VIII, "c" do art. 878, do aludido Diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de Instância singular, de acordo com o voto da relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. ( Resolução 278/02– 1ª Câmara – Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, em 14/05/02)

Diante disto, observo que, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, devido ao embaraço causado à fiscalização, ratificando o entendimento da julgadora singular e da Consultoria Tributária.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**5. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular **PROCEDENTE**, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	3.600
<b>TOTAL (Ufirce's)</b>	<b>3.600</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TURMA DA MALHA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2011.

Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

José Rômulo da Silva  
Conselheiro

Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Eliane Resplande Figueiredo Sá  
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matheus Vilana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO